



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 61

24 de Abril de 2013

Sumário:

- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais nº 4
- ❖ Embargos Infringentes
- ❖ Julgado Indicado

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica nº 5 – NOVA EDIÇÃO
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foram atualizados no **Banco do Conhecimento**, os temas “**Suspensão dos Prazos Processuais – Institucional – Atos Oficiais do PJERJ - 2013**”, em Prazos Processuais

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STF

STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso

Por maioria de votos, o Plenário confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello).

O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um “tratamento uniforme” aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo.

A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF.

Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal “exercer um novo juízo” sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma “proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais”. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola.

Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar *per capita*.

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda”, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando “mais generosos” e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar *per capita*.

“Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios”, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

Processo: Reclamação 4374

[Leia mais...](#)

2ª Turma: TJ-ES deve decidir sobre redução de pena para mulher que matou o marido após discussão

Por decisão unânime, a Segunda Turma determinou que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) analise e fundamente a decisão que reduziu em um quarto a pena aplicada ao caso de uma mulher condenada por matar o marido com formicida, após uma discussão. O caso foi julgado pela Turma no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 116058, em que a Defensoria Pública estadual pretendia obter a redução da pena de 11 anos e 8 meses para 8 anos de reclusão, e a alteração do regime de cumprimento da sanção, do fechado para o semiaberto.

A intenção da Defensoria Pública com o recurso é, além de alterar o regime prisional, elevar ao máximo o redutor da pena aplicada à esposa e, com isso, diminuir a condenação pelo crime de homicídio privilegiado qualificado, previsto no artigo 121 (parágrafos 1º e 2º, inciso III) do Código Penal.

Andrea de Oliveira da Silva foi condenada inicialmente a 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, porque, no dia 15 de fevereiro de 2000, segundo os autos, ingeriu bebida alcoólica com o marido e, após discutirem, colocou veneno conhecido como “chumbinho” na refeição dele.

A defesa apelou da sentença ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES), que ajustou a pena para 9 anos de

reclusão. O Tribunal estadual elevou de um sexto para um quarto a fração relativa à atenuante prevista no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal.

Esse dispositivo caracteriza o chamado homicídio privilegiado e permite a diminuição da pena “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”.

Apesar da primeira redução na pena, a Defensoria recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que o TJ-ES utilizasse a fração máxima prevista no dispositivo, que é de um terço da pena. Pediu ainda que fosse readequado o cumprimento da sentença para o regime semiaberto.

Como a defesa não obteve êxito no STJ, recorreu à Suprema Corte alegando “ausência de fundamentação idônea” na aplicação do redutor da pena.

Ao levar o processo a julgamento, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, observou que a vítima do homicídio tinha um histórico de agressão contra a esposa e que o redutor foi aplicado sob o argumento de que ela foi impelida por relevante valor social ou moral. “De fato, o Tribunal de Justiça local, ao aplicar a causa de diminuição da pena prevista, não o fez de forma fundamentada. Falou genericamente que a ré cometeu o delito impelida por relevante valor social ou moral”, disse o relator.

Assim, ele votou no sentido de que o TJ-ES reformule, de maneira fundamentada, a sentença na parte que aplicou a causa de diminuição de pena, prevista parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal. O ministro acrescentou que a Turma não poderia fazer o recálculo da pena e, em consequência, alterar a progressão de regime.

Assim, a Turma deu provimento parcial ao recuso ordinário em habeas corpus para que o TJ-ES fundamente a redução da pena, considerando prejudicado o pedido de progressão de regime prisional, uma vez que caberá ao Tribunal capixaba decidir se deve adotar ou não o redutor em seu máximo. Pela decisão, qualquer alteração na pena não poderá prejudicar a condenada.

[Leia mais...](#)

Encerrada ação penal contra acusado por falta de individualização de conduta

Por votação unânime, a Segunda Turma determinou o trancamento de ação penal em curso na 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (RS) contra J.L.M., acusado, juntamente com diversos outros corréus, dos crimes de formação de cartel, tráfico de influência, corrupção ativa e formação de quadrilha. Tais crimes estão descritos, respectivamente nos artigos 4º, incisos I, “a” e II “a”, da Lei 8.137/90 e 332, 333, parágrafo único, e 288 do Código Penal (CP).

A decisão, tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 113386, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, beneficia somente esse réu na ação penal em curso na Justiça gaúcha. Como há uma audiência marcada para amanhã (24) na 8ª Vara Criminal de Porto Alegre, a Turma, a pedido do advogado de defesa, determinará a imediata comunicação àquele juízo acerca da decisão tomada na sessão de hoje.

Denúncia

Contra J.L. pesava a acusação de ter participado de uma manobra de grupos de extração de areia nas bacias dos rios Jacuí e Caí, no interior gaúcho, para obter monopólio dessa atividade naquela região, além de fixarem preços abaixo do mercado para eliminar a concorrência (cartel).

Além disso, era acusado de fornecer vantagens a membros da Patrulha Ambiental gaúcha (transporte em barco particular até o local em que se encontrava ancorado o barco de fiscalização da patrulha, bem como fornecimento de lanche a soldados). Teria prometido, ainda, a um major da Polícia Militar (PM) gaúcha que atuava na Patrulha Ambiental, exercer influência junto a autoridades estaduais para que fosse promovido a coronel (tráfico de influência). Para perpetrar tais supostos crimes, ele se teria unido com quadrilha com representantes de outras empresas do setor.

Alegações

Em sua decisão, o colegiado do STF endossou os argumentos da defesa, de inépcia da denúncia e falta de justa causa. Segundo alegou o advogado do acusado, não consta na acusação a individualização dos supostos crimes que J.L. teria cometido, além de figurar como proprietário de empresa alvo das investigações, quando, segundo sua defesa, ele sequer era sócio, mas apenas procurador dela.

No HC hoje julgado, a defesa se insurgia contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de negar HC lá impetrado com o mesmo propósito. Aquela corte entendeu que, diante da pluralidade de agentes (acusados no processo em curso em Porto Alegre), não seria possível descrever milimetricamente a conduta de cada réu. Além disso, observou que atender o pedido favoreceria a impunidade e seria um incentivo a práticas criminosas.

O defensor de J.L. questionou, também, se é crime influir para que alguém seja promovido, quando essa é uma prática comum na sociedade brasileira, além do que a denúncia não descreve se, onde, quando e como ele exerceu influência.

Questionou, também, se constitui crime ajudar a Brigada Militar (PM) gaúcha, por meio de sua Patrulha Ambiental, a

chegar ao seu barco e a oferecer lanche, quando esta também é uma prática comum, diante das dificuldades que tais profissionais enfrentam no exercício de suas funções.

A defesa disse que, no curso do processo na capital gaúcha, observa-se “um quadro dantesco”. Isso porque, segundo alegou, todas as testemunhas negam envolvimento de J.L. nos crimes a ele imputados, enquanto o Ministério Público se mantém silente durante tais audiências.

Votos

O relator do processo na Suprema Corte, ministro Gilmar Mendes, ressaltou a excepcionalidade do trancamento de ação penal, seja por falta de justa causa, seja por inépcia da denúncia. Entretanto, neste caso, segundo ele, as imputações feitas a J.L. são genéricas e não fornecem qualquer suporte fático para corroborar a denúncia. Além disso, quanto às supostas vantagens oferecidas, ele concluiu que se trata de conduta atípica. De acordo com ele, “a rigor, a conduta dele nem está descrita”.

Os ministros Teori Zavascki, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski seguiram o voto do relator. O ministro Celso de Mello observou que, nos crimes societários, não basta invocar a condução de sócio, gerente ou administrador de uma empresa. É preciso individualizar sua conduta típica para caracterizar fato criminoso. No mesmo sentido se pronunciou o ministro Ricardo Lewandowski, presidente da Segunda Turma. Segundo ele, sequer se descreveu, na denúncia, a função exata de J.L. na empresa.

Processo: HC. 113386

[Leia mais...](#)

Revogada prisão preventiva de acusado de porte de arma de fogo com numeração raspada

Acusado de porte de arma de fogo com numeração raspada, X.E.A. obteve Habeas Corpus (HC 112361) de ofício (por determinação dos próprios ministros) para responder ao processo em liberdade. A decisão da Primeira Turma foi unânime. X.E.A. estava preso preventivamente por ordem do Foro Central Criminal Barra Funda, em São Paulo, que, além da acusação, levou em conta o fato de ele não ter ocupação lícita e residência fixa. “Esses fatos são neutros quanto à prisão preventiva”, disse o relator do processo, ministro Marco Aurélio.

Ao votar pela concessão do habeas de ofício, ele apontou que “inexiste no ordenamento jurídico a custódia automática” para o crime em questão, previsto no inciso IV do parágrafo único do artigo 16 da Lei 10.826/2003.

Sobre a circunstância de o acusado não possuir raízes no distrito da culpa, o relator observou que se aplica o artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP). O dispositivo determina que “se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312 [do CPP]”. Este dispositivo fixa as regras para a prisão preventiva. “De qualquer forma, a prisão provisória já perdura por mais de anos”, acrescentou o ministro Marco Aurélio.

Ao determinar a revogação da prisão preventiva, o relator destacou que o alvará de soltura deve ser cumprido “com as cautelas próprias”, ou seja, o acusado deve permanecer no distrito da culpa e só pode ser solto se não estiver preso por motivo diverso.

Processo: HC. 112361

[Leia mais...](#)

1ª Turma confirma liminar para revogar prisão preventiva de acusado de corrupção ativa

A Primeira Turma confirmou liminar do ministro Dias Toffoli que suspendeu a prisão preventiva de um condenado a 3 anos e 3 meses de reclusão em regime aberto por corrupção ativa. A decisão unânime foi tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 114288.

A condenação de A.M.O. foi determinada pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul. Apesar de fixar o regime inicialmente aberto para cumprimento da pena, o juiz negou o direito de o réu recorrer em liberdade diante de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que havia determinado sua “segregação provisória”.

A prisão preventiva do condenado chegou a ser revogada liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A relatora do HC impetrado naquele tribunal considerou que, em uma primeira análise, a determinação do juiz de primeira instância era um “verdadeiro contrassenso”, e que a prisão preventiva somente poderia ser determinada diante de um motivo concreto. No entanto, ela acabou cassando sua própria decisão diante da informação de que teria ocorrido o trânsito em julgado da condenação (quando não há mais possibilidade de recorrer). Assim, o habeas no STJ foi julgado prejudicado, sem análise de mérito.

O ministro Toffoli explicou que, “na realidade, [o trânsito em julgado do processo] não ocorreu” porque o STF ainda analisa recurso da defesa do réu. “[Essa] foi uma informação que veio de maneira equivocada [ao processo]. Mas a defesa demonstrou não ter ocorrido esse trânsito em julgado”, disse.

O relator acrescentou ainda que, da pena estipulada, o réu já passou um bom tempo em regime fechado, mais gravoso do

que o determinado inicialmente, ou seja, o regime aberto.

Liminar

Na decisão liminar confirmada nesta manhã pela Primeira Turma, o ministro Dias Toffoli afirma que o TJ-RS “determinou a expedição de mandado de prisão sem explicitar os motivos cautelares justificadores da medida extrema”.

No caso, o TJ-RS levou em conta o fato de o réu ser acusado de roubo a banco, com indícios de que integra organização criminosa. Ao ser preso em flagrante, ele teria oferecido R\$ 50 mil para não ficar detido, fato que caracterizaria o crime de corrupção ativa.

Mérito

O HC foi concedido de ofício (por iniciativa dos ministros do STF) porque, segundo explicou o ministro Dias Toffoli, o pedido da defesa não foi analisado pelo STJ.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Para Quinta Turma, precariedade do sistema carcerário não autoriza prisão domiciliar

A Quinta Turma negou habeas corpus impetrado em favor de um detento de Porto Alegre (RS), que pleiteava o direito à prisão domiciliar em virtude da superlotação carcerária e da precariedade da casa de albergado local. A decisão foi unânime.

A progressão para o regime aberto, com a concessão de prisão domiciliar, foi deferida em primeira instância, mas o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução penal sustentando que o apenado, condenado a 15 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado, não fazia jus à prisão domiciliar.

O MP apontou a incompatibilidade do benefício com o crime praticado, considerado hediondo, e com o artigo 117 da Lei de Execução Penal, que trata dos casos em que se admite regime aberto em residência particular, que em nenhum momento faz referência a situações de precariedade ou superlotação carcerária.

Decisão reformada

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença, para negar a prisão domiciliar. A defesa, então, entrou com o pedido de habeas corpus no STJ, amparado no argumento da falta de vaga em unidade prisional própria para o cumprimento no regime aberto.

Para a relatora, ministra Laurita Vaz, os argumentos de superlotação e de precárias condições da casa de albergado não permitem, por si sós, a concessão do benefício da prisão domiciliar.

A ministra destacou que esse benefício, conforme entendimento do STJ, só é admitido diante das situações previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, quando o sentenciado se encontrar cumprindo pena em estabelecimento destinado ao regime mais grave, por inexistência de vaga, situações essas não verificadas no caso dos autos.

Processo: HC. 240.715

[Leia mais...](#)

Ação pauliana não pode atingir negócio jurídico celebrado por terceiros de boa-fé

A ação pauliana – processo movido pelo credor contra devedor insolvente que negocia bens que seriam utilizados para pagamento da dívida numa ação de execução – não pode prejudicar terceiros que adquiriram esses bens de boa-fé. Assim, na impossibilidade de desfazer o negócio, a Justiça deve impor a todos os participantes da fraude a obrigação de indenizar o credor pelo valor equivalente ao dos bens alienados.

O entendimento foi firmado pela Quarta Turma em julgamento de recurso relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão. A controvérsia foi suscitada pelos compradores de três terrenos negociados pela empresa Alfi Comércio e Participações Ltda. A venda dos imóveis havia sido anulada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em ação pauliana ajuizada pelo Banco do Brasil.

Fraude

No caso julgado, ficou constatada fraude contra o banco, credor de dívidas no valor de R\$ 471.898,21 oriundas de cédulas de crédito industrial contratadas em 1995 pela Pregosul Indústria e Comércio Ltda., cuja falência foi decretada.

Segundo os autos, um casal de fiadores da Pregosul deu os imóveis em pagamento à Companhia Siderúrgica Belgo

Mineira. Depois, dentro de um acordo judicial, ficou acertada a devolução dos imóveis. Porém, a pedido do casal, em vez de retornarem para seu patrimônio pessoal, os bens foram transferidos pela Belgo Mineira à empresa Alfi Comércio e Participações, constituída apenas dois meses antes em nome da filha do casal. Por fim, a Alfi vendeu os imóveis a terceiros.

Conforme constatado pelas instâncias ordinárias, a Alfi foi criada especificamente para receber a propriedade dos imóveis e evitar que tais bens ficassem sujeitos a penhora na execução das dívidas.

Na primeira instância, a ação pauliana do Banco do Brasil foi julgada procedente, para anular todos os atos jurídicos fraudulentos e declarar sem eficácia a venda dos imóveis pela Alfi aos últimos adquirentes, mesmo reconhecendo que estes agiram de boa-fé. De acordo com as conclusões do juiz, a Belgo Mineira sabia da situação do casal e teve participação ativa na fraude.

Quanto aos últimos compradores, o juiz afirmou que teriam de buscar indenização por perdas e danos em ação própria. O TJRS manteve a decisão.

Recurso

Em recurso ao STJ, os compradores alegaram, entre outros pontos, que os imóveis foram adquiridos “na mais cristalina boa-fé” de uma empresa que não possuía qualquer restrição, ônus ou gravame; e que a transação foi cercada de todas as cautelas e formalizada com auxílio e orientação de corretor de imóveis, o que impediria a anulação do negócio.

Com base em precedentes e doutrina sobre o instituto da fraude contra credores, o ministro Luis Felipe Salomão afirmou que os últimos compradores, cuja boa-fé foi reconhecida na sentença, não poderiam ser prejudicados pelo desfazimento do negócio.

Segundo o ministro, como houve alienação onerosa do bem, a solução adotada pelo TJRS contrariou dispositivo legal que estabelece que, anulado o ato, as partes serão restituídas ao estado em que antes se encontravam, e não sendo isso possível, o credor será indenizado no valor equivalente.

Sem volta

“Em concordância com o decidido no Recurso Especial 28.521, relatado pelo ministro Ruy Rosado, cabe resguardar os interesses dos terceiros de boa-fé e condenar os réus que agiram de má-fé”, destacou o relator em seu voto.

Salomão lembrou que, naquele caso, o STJ aplicou por analogia o artigo 158 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (correspondente ao artigo 182 do código atual), para concluir que, se o autor da ação pauliana pediu a anulação dos atos fraudulentos, o que ele pretende em essência é recompor o patrimônio do devedor.

“Inviabilizado o restabelecimento do *status quo ante*, pela transferência do bem a terceiro de boa-fé, inatingível pela sentença de procedência do pedido, entende-se que o pleito compreendia implicitamente a substituição do bem pelo seu equivalente”, disse o ministro. Nesses casos, acrescentou, cabe condenar todos os que agiram de má-fé a indenizar o autor da ação pauliana, porque contribuíram para a insolvência do devedor.

Assim, de forma unânime, a Turma deu parcial provimento ao recurso dos compradores, para condenar o casal de fiadores, a Alfi e a Belgo Mineira a indenizar o Banco do Brasil pelo valor equivalente aos imóveis transmitidos em fraude contra o credor, a ser apurado em liquidação.

Processo: REsp. 1100525

[Leia mais...](#)

Sem motivo justificado, mãe não pode ser impedida de movimentar seguro recebido pela filha menor

A Quarta Turma permitiu que uma mãe movimente os valores relativos ao seguro de vida contratado em favor de sua filha de 14 anos. Em decisão unânime, o colegiado considerou que o alcance da capacidade civil plena pela menor não pode ser condição para a liberação dos valores.

Representada por sua mãe, a menor apresentou requerimento de expedição de alvará para levantamento de quantia relativa a seguro de vida da qual é beneficiária. A apólice foi contratada com a Pan Americana Seguros S/A, no valor de R\$ 10 mil, a serem divididos, igualmente, entre ela e sua mãe.

O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, acolhendo o parecer do Ministério Público, indeferiu o pedido de levantamento de valores até que a menor atinja a maioria civil ou haja situação de necessidade, a ser comprovada judicialmente.

Inconformada, a menor apelou, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a sentença, ao entendimento de que, no melhor interesse da menor, “a parcela deve permanecer em depósito, à disposição do juízo, até a sua

maioridade, sendo-lhe garantido, porém, no caso de excepcional necessidade ou utilidade, haver o levantamento dos valores mediante requerimento judicial”.

Livre administração

No STJ, a defesa da menor sustentou que a retenção do valor segurado “nega a titular do poder familiar a possibilidade de colher os frutos desse valor”. Alegou impedimento à livre administração dos bens dos filhos menores, conforme o artigo 1.689 do Código Civil.

Para o relator do caso, ministro Marco Buzzi, o exercício do poder familiar confere ao pai e à mãe a administração dos bens dos filhos menores sob a sua autoridade.

“Exige-se, dessa forma, para a correta administração de tais bens, a inexistência de limites ou condições à plena liberdade de atuação dos genitores. Mesmo porque, há um mecanismo legal adequado para resguardar os filhos em face de eventual dilapidação perpetrada pelos genitores”, assegurou o ministro.

No caso, apontou o ministro Buzzi, ao negar o pedido de levantamento do valor indenizatório depositado em juízo, a decisão instituiu verdadeiro obstáculo ao que deveria ser assegurado a quem perdeu uma das fontes de seu sustento, sobretudo diante de presunção de boa-fé da mãe.

“O levantamento do valor segurado permitirá que a mãe utilize o dinheiro para manutenção da própria subsistência e de sua filha. Não há notícia, nos autos, acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à correção do exercício do poder familiar”, afirmou o relator.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Ação monitória baseada em duplicata sem força executiva prescreve em cinco anos

As ações monitórias para cobrança de duplicatas prescritas, sem valor executivo, podem ser ajuizadas no prazo de até cinco anos, a contar da data de vencimento. A Quarta Turma aplicou esse entendimento ao julgar recurso de indústria química contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS).

A indústria entrou com ação contra uma microempresa, que não teria pago por produtos que lhe foram entregues. Apesar de não possuir comprovantes da entrega das mercadorias, a empresa tinha duplicatas, títulos mercantis que servem como prova de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços. Porém, a 2ª Vara Cível de Campo Grande entendeu que o prazo para a ação monitória, segundo o Código Civil de 2002, era de três anos e já estava vencido.

A indústria recorreu, mas O TJMS manteve a posição da primeira instância. Afirmou que o prazo para duplicatas sem força executiva seria o previsto no inciso IV, parágrafo 3º, do artigo 206 do CC, definido em três anos para casos de enriquecimento sem causa. A parte recorreu então ao STJ.

Sustentou que haveria dissídio jurisprudencial (julgados com diferentes conclusões sobre o mesmo tema), pois outro tribunal estadual havia aplicado o prazo prescricional do parágrafo 5º, inciso I, do mesmo artigo do CC. Segundo o artigo, em dívidas líquidas constantes de títulos públicos ou particulares, a prescrição só ocorre em cinco anos.

Tema novo

Inicialmente, o relator do processo, ministro Luis Felipe Salomão observou que o STJ ainda não havia se manifestado especificamente sobre o tema da prescrição de ações monitórias relativas a duplicatas sem força executiva. Ele destacou que as duplicatas foram emitidas em setembro de 2002, ainda sob a vigência do antigo Código Civil, que previa prescrição de 20 anos para ações pessoais. Conforme a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do CC de 2002, deve ser aplicado o prazo da nova legislação para a cobrança de crédito fundamentado na relação causal.

O ministro disse que, por conta do artigo 886 do próprio CC, a ação fundada em ressarcimento de enriquecimento sem causa tem aplicação subsidiária, ou seja, “só pode ser manejada caso não seja possível o ajuizamento de ação específica”. Para o caso em julgamento, acrescentou, o prazo de três anos é “imprestável”, pois a cobrança diz respeito à relação fundamental existente entre as partes.

Salomão ressaltou que a duplicata é um título “causal”, ou seja, para ser emitido deve corresponder à efetiva operação de compra e venda ou prestação de serviço. O prazo para o vencimento desses títulos deve ser contado da data de vencimento impressa. “Assim, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicatas sem executividade é o de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil”, esclareceu.

Processo: REsp. 1088046

[Leia mais...](#)

Fiel depositário é impedido de arrematar bem penhorado em leilão

Em recurso relatado pelo ministro Humberto Martins, a Segunda Turma manteve decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que enquadrou o fiel depositário do bem penhorado, que atua como representante de outra pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial da executada, nas hipóteses impeditivas de arrematação.

No caso em questão, o TRF5 entendeu que o depositário dos bens penhorados possui vedação legal para participar da arrematação, nos termos do artigo 690-A do Código de Processo Civil (CPC), pois, embora haja autonomia patrimonial entre as empresas, as condutas adotadas levam ao entendimento de fraude à arrematação, para que o bem não fosse retirado do patrimônio do grupo empresarial.

A defesa da Brasinox Brasil Inoxidáveis S/A recorreu ao STJ alegando que o acórdão regional contrariou o artigo 690-A, que nada dispõe sobre a vedação a que o depositário, na condição de representante de outra pessoa jurídica, faça lances no leilão do bem.

Sustentou que o referido dispositivo admite o lance a todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; e do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Convencimento do juiz

Para o ministro Humberto Martins, nos termos do artigo 131 do CPC, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, para evitar fraude à arrematação. “Como ocorreu no caso em questão”, enfatizou em seu voto.

Citando doutrina e jurisprudência, o relator concluiu que, apesar da aparente clareza do dispositivo, o rol de impedimentos estampado nos incisos I a III do artigo 690-A do CPC permite interpretação e adequação pelo aplicador do direito em homenagem à intenção do legislador, o que afasta a sua taxatividade. Assim, de forma unânime, a Turma rejeitou o recurso especial.

Processo: REsp. 1368249

[Leia mais...](#)

Conteúdo decisório autoriza interposição de recurso contra ato do juiz

À Terceira Turma decidiu que é possível interpor recurso de agravo de instrumento contra ato de juiz, independentemente do nome dado ao provimento jurisdicional – se despacho ou decisão interlocutória –, bastando que possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes.

Um espólio ajuizou pedido de anulação de contrato de compra e venda e cancelamento de registro imobiliário contra o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (Idago). O órgão foi extinto e no polo passivo foi incluído o estado de Goiás.

Ao aceitar o pedido do espólio, o juiz determinou o cancelamento da transcrição imobiliária relativa ao título de domínio expedido pelo Idago em 1991. Na fase de cumprimento da sentença, o espólio requereu o cancelamento de outros dois registros imobiliários.

O novo pedido foi atendido pelo juiz, que determinou o cancelamento das duas matrículas no registro de imóveis. Como entendeu que a medida lhe causava prejuízo, pois essa diminuição em seu patrimônio não estaria prevista na sentença, o estado interpôs recurso de agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) negou seguimento ao agravo afirmando que o juízo de primeiro grau havia apenas determinado o cumprimento da sentença, tratando-se de despacho “de mero expediente”, o qual não estaria sujeito a recurso.

Natureza

Com a nova negativa, o estado de Goiás recorreu ao STJ, alegando violação ao artigo 162, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Afirmou que a decisão combatida pelo agravo resolveu questão incidental.

Sustentou que o cancelamento das duas matrículas foi além do determinado pela sentença e, portanto, não se trata de despacho de mero expediente, mas de decisão interlocutória, passível de ser atacada por agravo de instrumento.

Segundo o estado de Goiás, “a decisão em estudo, a pretexto de dar cumprimento à sentença judicial transitada em julgado, acabou por elastecê-la, para incluir o cancelamento de matrículas imobiliárias decorrentes de negócios jurídicos não discutidos na ação judicial que a originou”. Tal fato não poderia ser confundido com despacho de mero expediente.

De acordo com a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, de maneira diversa das decisões interlocutórias, os despachos não estão sujeitos a recurso, por promoverem apenas o andamento dos feitos, sendo destituídos de carga

decisória.

Prejuízo à parte

A relatora ressaltou que, independentemente do nome dado ao provimento jurisdicional, “para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes”.

Tal entendimento é partilhado por juristas como Nelson Nery Junior e José Carlos Barbosa Moreira, citados no voto. Nery afirma que “todo despacho é de mero expediente. São atos do juiz destinados a dar andamento ao processo, não possuindo nenhum conteúdo decisório. Se contiver nele embutido um tema decisório capaz de causar gravame ou prejuízo à parte ou ao interessado, não será despacho, mas sim decisão interlocutória”.

A relatora também trouxe precedentes que discutiram o tema. Foram citados os Recursos Especiais 195.848, da Quarta Turma; 603.266, da Quinta Turma, e 1.022.910, da Terceira Turma.

Os ministros concordaram que o provimento judicial atacado pelo agravo de instrumento possuiu claramente carga decisória. Também reconheceram a existência de prejuízo ao estado de Goiás, decorrente do cancelamento dos registros imobiliários.

Concluíram que o direito de ter o agravo conhecido e apreciado no mérito pelo tribunal de segunda instância não deveria ter sido tolhido, com a alegação de que “o juiz de primeiro grau proferiu despacho de mero expediente”. A partir desse entendimento, determinaram o retorno dos autos ao TJGO, para análise do mérito do agravo de instrumento.

Processo: REsp. 1219082

[Leia mais...](#)

STJ anula decisão que discute devolução da reserva de poupança de previdência privada

As ações para o recebimento das diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição das contribuições pessoais efetuadas em plano de previdência privada têm prazo prescricional quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução a menor. Com esse entendimento, a Quarta Turma anulou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em processo movido por contribuinte contra a Fundação Sistel de Seguridade Social.

A contribuinte ajuizou ação de cobrança contra a fundação em 21 de agosto de 2003, afirmando que foi empregada da Telecomunicações de São Paulo S/A (Telesp) e que, em 1978, aderiu ao plano de previdência privada Sistel-PBS.

Alegou que pagava contribuição mensal a título de previdência privada, que era descontada de sua remuneração pela empregadora. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em junho de 1998, requereu à Sistel a devolução da reserva de poupança, que apresentou saldo de R\$ 6.506,65. A contribuinte entrou na Justiça alegando que o valor correto seria R\$ 20.155,05.

O juízo da 38ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo não acolheu o pedido da contribuinte, mas o TJSP, em apelação, reformou a sentença. “Quando do desligamento da empresa, pode o associado requerer o resgate das importâncias recolhidas pessoalmente. A restituição das contribuições deve ser atualizada plenamente, pelos índices reais de inflação, e não pelos cálculos atuariais da empresa”, afirmou o tribunal estadual.

Litisconsórcio

Em seu recurso especial, a Sistel argumentou que apenas administra o patrimônio de terceiros, por isso os remanescentes serão os verdadeiros onerados pela condenação, de modo que devem integrar a ação em litisconsórcio passivo necessário.

Além disso, a fundação alegou que a demanda foi proposta após o prazo prescricional de cinco anos e contestou o entendimento do tribunal estadual de que a prescrição não seria quinquenal.

Por último, a Sistel defendeu os índices de correção que utiliza. Segundo ela, não existe um índice único que possa ser entendido como aquele que reflita a inflação real ou recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Data de devolução

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, o caso não diz respeito à hipótese em que o litisconsórcio necessário é imposto pela lei, tampouco cuida de uma única relação jurídica indivisível.

“As entidades de previdência privada têm personalidade jurídica própria, por isso têm inequívoca legitimidade para compor polo passivo de ações relativas aos planos que administram, não havendo cogitar em necessidade de ser formar litisconsórcio passivo com a patrocinadora ou participantes e beneficiários”, afirmou.

Quanto à prescrição, o ministro destacou que, conforme entendimento já consolidado no STJ, incide o prazo de cinco anos

no que se refere à pretensão de receber diferenças da restituição da reserva de poupança, a contar da data de devolução a menor.

No caso, a contribuinte sustentou que, até junho de 1998, figurava como participante do plano de previdência privada, tendo ajuizado a ação em agosto de 2003. Entretanto, ela deixou de esclarecer quando houve a restituição da reserva da poupança, “o que torna forçosa a anulação do acórdão recorrido”, concluiu o ministro Salomão.

Assim, o colegiado, seguindo o voto do ministro relator, anulou a decisão do TJSP para que outra seja proferida, observados os fundamentos expendidos.

Processo: REsp. 1104377

[Leia mais...](#)

Data de fechamento da venda determina comissão devida ao representante comercial

– O percentual da comissão a ser paga ao representante comercial é aquele aplicável na data em que os contratos de venda foram fechados, independentemente da data de entrega das mercadorias e de emissão das notas fiscais. Com esse entendimento, a Quarta Turma negou provimento ao recurso interposto pela empresa Satúrnica Sistemas de Energia Ltda., do Rio Grande do Sul, contra a Raysul Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda., que foi sua representante comercial.

O contrato de representação foi assinado pelas empresas em 1991. Em 1999, a Satúrnica renunciou o contrato, sem justa causa, pondo fim ao acordo estabelecido. A Raysul entrou na Justiça pedindo comissões que não haviam sido pagas, indenização pelo rompimento do contrato e ainda a declaração de invalidade de acordo que reduziu o percentual de comissão.

A sentença condenou a Satúrnica ao pagamento de comissões devidas e de indenização, esta calculada sobre o total das comissões recebidas pela representante comercial durante a vigência do contrato.

Quanto à redução da comissão, de 8,2% para 1%, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconheceu que houve concordância por parte da Raysul, que assim manteve o vínculo contratual e continuou atuando como representante da Satúrnica. Porém, ficou estabelecido que a comissão reduzida só é aplicável a partir da data do respectivo aditamento contratual, 15 de dezembro de 1998.

Divergência milionária

Na liquidação do processo, surgiu divergência em torno do valor a ser pago a título de comissões. Para o perito judicial, cujas contas foram aceitas na primeira instância, seriam quase R\$ 43,9 milhões; para a Satúrnica, passariam pouco de R\$ 7,5 milhões. A diferença se devia a dois contratos de venda, firmados pela Raysul em agosto e novembro de 1998 – antes, portanto, da data máxima para incidência da comissão de 8,2%.

A representante comercial havia lançado esses contratos como vendas anteriores a 15 de dezembro de 1998, portanto sujeitas à comissão de 8,2%, enquanto a Satúrnica entendeu que a comissão deveria ser de 1%, considerando o acordo vigente à época em que foram entregues as mercadorias e emitidas as notas fiscais.

Para a Satúrnica, o representante comercial adquire direito à comissão quando ocorre o pagamento do pedido, por isso o cálculo das comissões deve ser feito sobre o valor de vendas apurado nas notas fiscais.

Como não conseguiu reverter a decisão da primeira instância no TJRS, a Satúrnica recorreu ao STJ, insistindo na tese de que a comissão deveria ter como base a data de entrega das mercadorias, o que somente ocorreu quando o percentual já havia sido reduzido para 1%.

A empresa apontou no STJ violação aos artigos 467, 471 e 475-G do Código de Processo Civil (CPC) e ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Sustentou que a decisão impugnada no recurso especial, proferida na fase de execução, alterou decisão transitada em julgado no próprio TJRS.

Coisa julgada

O relator do caso na Quarta Turma, ministro Luis Felipe Salomão, observou, de início, que a decisão da Justiça gaúcha em que foi reconhecida a exigibilidade dos 8,2% sobre o total das vendas realizadas até 15 de dezembro de 1998 já transitou em julgado, portanto “é descabida a discussão sobre alteração ou inaplicabilidade de tal percentual, sob pena de vulneração da coisa julgada”.

A questão era definir se o percentual de 1% poderia ser aplicado no caso de contratos assinados antes de 15 de dezembro de 1998, mas para entrega futura.

De acordo com o relator, o TJRS, ao discutir a execução da sentença, entendeu que o direito da representante comercial à comissão se tornou “perfeito e acabado” no momento da assinatura dos contratos de venda, mas a exigibilidade dessa comissão só passou a existir quando do pagamento pelos clientes.

Efeitos da venda

“Assim”, concluiu Luis Felipe Salomão, “no momento em que houve consenso entre comprador e vendedor, no tocante às vendas objeto dos contratos, concluído estava o pacto, de modo a ensejar o percentual da intermediação. Nesse contexto, a emissão das notas fiscais, assim como outros procedimentos internos da vendedora, são efeitos da venda efetivada.”

“O representante comercial adquire o direito à comissão pelo trabalho executado no momento da celebração da venda, porém a sua exigibilidade só se inicia com o pagamento da mercadoria, salvo estipulação contratual. No caso, o direito à comissão surgiu a partir do momento em que realizados os contratos de venda, o que aconteceu antes do dia 15 de dezembro de 1998, devendo incidir sobre tais vendas o percentual de 8,2%, como avençado no acórdão já transitado em julgado”, disse o ministro.

Acompanhando o relator, a Turma entendeu que o julgamento do TJRS na execução não ofendeu os dispositivos legais apontados pela recorrente nem extrapolou os limites da decisão já transitada em julgado.

Processo: REsp. 1275956

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA CNJ

CNJ cria grupo de trabalho que fará diagnóstico da Justiça Militar

O Conselho Nacional de Justiça constituiu, por meio da Portaria n. 60, de 17 de abril, o Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do diagnóstico da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual. Composto por seis membros do CNJ, sendo três conselheiros, o GT tem o prazo de 90 dias para apresentar o relatório final com as propostas que serão encaminhadas ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas dos estados onde existe Justiça Militar: Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais.



A proposta de criação do GT foi aprovada por unanimidade durante a 166ª Sessão Ordinária do CNJ, realizada em 2 de abril, quando foi julgado o processo administrativo contra dois juizes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Na ocasião, os conselheiros criticaram o Código Penal Militar e as regras de prescrição de crimes. As propostas que serão encaminhadas aos Poderes Legislativos, nos níveis federal e estadual, poderão recomendar até mesmo a extinção da Justiça Militar caso seja diagnosticada sua inviabilidade.

Entre os conselheiros do CNJ, integram o GT Wellington Saraiva, Gilberto Martins e Jefferson Kravchychyn, responsáveis pela coordenação dos trabalhos. O juiz auxiliar da presidência do CNJ Clenio Schulze, o diretor do Departamento de Gestão Estratégica do Conselho, Ivan Bonifácio, e a diretora-executiva do Departamento de Pesquisa Judiciária, Janaína Penalva, completam o quadro de membros do grupo de trabalho, que poderá contar, ainda, com o auxílio de outras autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas.

Custos – De acordo com o conselheiro Bruno Dantas, que propôs a criação do GT, o TJM/MG consome R\$ 30 milhões por ano de recursos públicos para manter estrutura com sete desembargadores e seis juizes que julgam pouco mais de 300 processos. Em São Paulo, o custo da Justiça Militar estadual é ainda mais elevado: são R\$ 40 milhões por ano. No Rio Grande do Sul, são desembolsados R\$ 30 milhões anuais para julgamento de poucos processos.

Já o Superior Tribunal Militar consome R\$ 322 milhões de recursos públicos com 15 ministros e 962 servidores. A corte julga em torno de 600 processos por ano. Bruno Dantas ressaltou que o gasto do STM corresponde a um terço do orçamento do Superior Tribunal de Justiça, que é responsável pelo julgamento de um volume expressivo de processos.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes providos

0253464-98.2010.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Mario Assis Gonçalves** – j. 03/04/2013 – p. 12/04/2013 – Terceira Câmara Cível

Embargos infringentes. Ação ordinária. PREVI. Pretensão de recebimento do benefício denominado "Renda Certa". Limitação. Legalidade. Ausência de violação ao princípio da isonomia. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de distribuição da Reserva Especial criada com o superávit decorrente de contribuições para o Plano de Benefícios nº 1 da PREVI ("Renda Certa") àqueles que não verteram mais de 360 contribuições quando na ativa. Como é cediço, o "Benefício Especial Renda Certa" foi instituído por força do artigo 88 do Regulamento de Benefícios nº 1, para os participantes da PREVI que permaneceram em atividade e excederam 360 contribuições vertidas entre 04/03/80 e 31/12/06. Na ocasião, a instituição embargante implantou quatro benefícios distintos na revisão do Plano de Benefícios nº 1, dentre eles o Renda Certa, criado com o objetivo de devolver as contribuições excedentes ao plano de custeio. Para que o participante fizesse jus ao pagamento integral do benefício, eram suficientes, como visto, as contribuições vertidas

durante 360 meses (12 contribuições anuais) em atividade junto ao empregador. Na hipótese vertente, porém, o autor se aposentou antes de completar os 30 anos de contribuição. Assim, assiste razão à instituição ré, já que não se pode conceber um benefício sem que se tenha uma fonte de custeio específica. Não há que se falar, por outro lado, em violação ao princípio da isonomia em razão da nítida distinção na situação jurídica dos participantes que passaram a usufruir o benefício após 360 contribuições e daqueles que postergaram sua aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema entendeu pela inexistência de excesso de contribuição a ser devolvido àqueles que se aposentaram antes de contribuírem por 360 mensalidades, pois todas as contribuições vertidas foram consideradas na fixação do respectivo benefício de aposentadoria, inexistindo a alegada violação à isonomia. Recurso provido.

0013874-06.2007.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Plínio Pinto C. Filho** – j.03/04/2013 – p.08/04/2013 – Décima Quarta Câmara Cível

Embargos infringentes na apelação cível. Obrigação de fazer para contratação de seguro em favor da embargada. Impossibilidade de contratação do seguro comprovada nos autos. Aplicação do art. 248 do código civil. Extinção da obrigação sem culpa do devedor. Acórdão vencedor. Julgamento ultra petita. Violação do art. 460 do CPC. Embargos Infringentes provido.

0001112-83.2010.8.19.0087 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Jose Carlos Paes** – j. 03/04/2013 – p. 05/04/2013 – Décima Quarta Câmara Cível

Embargos infringentes. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção imotivada. Dano moral. Ocorrência. Sentença restabelecida. 1. Os embargos infringentes ensejam somente o reexame da matéria impugnada. Como esse recurso não é cabível fora dos limites da divergência ocorrida, segue que a extensão máxima da devolução se apura pela diferença entre o decidido no acórdão e a solução que preconizava o voto vencido. Portanto, impende ressaltar que a questão devolvida não inclui a discussão da quantificação da indenização, razão pela qual é descabida, em sede de embargos infringentes, sua análise. 2. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor é o destinatário final do serviço prestado pela ré, enquadrando-se no conceito de consumidor, descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a demandada no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. 3. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 4. O autor logrou comprovar que a interrupção do serviço em sua residência se deu por mais de 48 (quarenta e oito) horas. Dessa forma, desincumbiu-se o demandante do ônus imposto pela norma inserta no art. 333, I do CPC. 5. Mesmo dispondo de superioridade técnica, a concessionária se limitou a negar a interrupção, acostar cópias das telas do seu sistema operacional e a tecer conjecturas de que o defeito no serviço poderia ter decorrido de problemas nas instalações elétricas da casa, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe foi imposto, deixando de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333, II da Lei de Ritos. Precedente do STJ. 6. Dano moral in re ipsa. 7. Embora este Tribunal já tenha pacificado entendimento sobre o tema, ao editar o verbete nº 193 da sua Súmula de Jurisprudência, no sentido de que a breve interrupção de serviço essencial não enseja compensação extrapatrimonial, necessário salientar que a residência do autor restou privada de eletricidade por mais de 2 (dois) dias, lapso temporal que não poderia ser considerado breve, sobretudo em razão da natureza e importância do serviço então suspenso. 8. Embargos infringentes providos.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

ACÓRDÃO

0003632-18.2011.8.19.0075 – rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara**, j. 17.04.2013 e p. 24.04.2013

Direito Civil. Apelação contra sentença de improcedência em demanda de compensação por danos morais. Reportagem informativa na qual também se constata conteúdo opinativo. Livre manifestação do pensamento. Fatos imputados à autora que foram amplamente divulgados à época, havendo, inclusive, a instauração de diversos procedimentos investigativos. Manifestação de desagrado com a atuação dos governantes que se revela inerente ao Estado Democrático de Direito, que restará seriamente comprometido caso se entenda em sentido contrário. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: Segunda Câmara Cível

[Voltar ao sumário](#)



A proteção do
consumidor na
globalização

← Leia mais

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742